



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902826/2009-86
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.089 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS
Recorrente PST ELETRÔNICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa Declaração de Compensação quando inexistir a comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Antônio Lisboa Cardoso, Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López, que votaram, inicialmente, pela Diligência.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Mauricio Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Fez sustentação pela parte o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB nº 210198.

Relatório

PST ELETRÔNICA S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 51/63 contra o acórdão nº 01-18.069, de 15/06/2010, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, fls. 47/49, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório alegado, referente ao PER/Dcomp transmitido em 26/06/2006 (fl. 01 e 06), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 26/06/2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de PIS referente a pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 8.897,15, recolhido através de DARF em 15/07/2002.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), considerou “homologada parcialmente” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido parcialmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 02/04/2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04/05/2009, manifestação de inconformidade (fls.11/21), alegando em síntese:

3.1. A inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo pleno do STF;

3.2. Pede, ao final, a procedência de sua manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECISÕES JUDICIAIS. INTER PARTES. ERGA OMNES.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, ressalvadas as súmulas vinculantes, as decisões do STF no controle concentrado ou no difuso, neste se houver resolução do Senado suspendendo a execução da norma declarada inconstitucional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Tempestivamente, em 01/09/2010, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 51/63, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, no sentido de que, para aferição do direito creditório, a DRF tomou por base os valores constantes em DARF (R\$63.141,75) e DCTF (R\$56.291,85), reconhecendo como crédito apenas o montante de R\$6.849,90, dos R\$8.897,15 informados pela contribuinte. Contudo, no período em questão, junho/2002, obteve um faturamento de R\$8.375.789,47 e vendas canceladas de R\$30.466,87, ensejando um recolhimento de R\$54.244,60. A diferença entre o valor recolhido de R\$63.141,75 e o devido de R\$54.244,60, perfaz o montante de R\$8.897,15, o qual refere-se a outras receitas decorrentes do alargamento da base de cálculo pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, já reconhecido como inconstitucional pelo pleno do STF, devendo ser restituído, homologando-se a compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme se verifica, a contribuinte transmitiu, em 26/06/2006, Declaração de Compensação de fls. 01/05 visando compensar alegado crédito de PIS decorrente de pagamento indevido ou a maior, efetuado em 15/07/2002. Por meio do Despacho Decisório de fl. 06 a DRF homologou parcialmente a compensação declarada. Para tanto, considerou o valor recolhido por meio de DARF de R\$63.141,75 e o valor mencionado pela contribuinte constante da DCTF de R\$56.291,85, ensejando um valor original disponível de R\$6.849,90.

Contudo, em sua defesa, a contribuinte alega que o valor devido seria de R\$54.244,60, cuja diferença da quantia recolhida seria de R\$8.897,15, originária de outras receitas decorrentes do alargamento da base de cálculo pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, ensejando sua restituição, homologando-se a compensação declarada.

Embora a contribuinte mencione tal alegação, não trouxe aos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de modo a comprovar o alegado. Conforme cediço, os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados provas suficientes que os confirmem, afinal, de acordo com o antigo provérbio latino “alegar e não provar é o mesmo que não alegar (allegare sine probare et non allegare paria sunt)”.

De se ressaltar que consoante o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Há de se registrar que o Decreto nº 70.235/72 encontra-se norteado pelos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre os quais encontra-se o princípio da verdade material. Todavia, seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte que já deveria ter apresentado os elementos necessários à comprovação do alegado em sua petição inicial. A conveniência da conversão do julgamento em diligência decorre da necessária formação de convicção da autoridade julgadora, devendo ser indeferida quando considerar prescindível, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e alterações. Ademais, os pedidos de perícia ou diligência se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos, o que não se verifica no presente caso. O seu propósito não alberga suprir a inércia da contribuinte, e o seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

Vez que o crédito alegado não fora devidamente comprovado, não há como homologar as compensações declaradas.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário mantendo a decisão recorrida.

(Assinado Digitalmente)

Mauricio Taveira e Silva